**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 4 /2017 - CCJ.**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n.º 540/2015 que "estabelece proibição e sanções para captura de imagem do "*de cujus*" por funcionário público no exercício de sua função e por funcionários de clínicas ou laboratórios de tanatopraxia e de empresa que atue na prestação de serviços funerários".**

**Autor: Deputado RAFAEL PRUDENTE**

**Relator: Deputado DELMASSO**

## I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei n.º 540/15, de iniciativa do Deputado Rafael Prudente, que estabelece proibição e sanções para captura de imagem do *"de cujus"* por funcionário público no exercício de sua função e por funcionários de clínicas ou laboratórios de tanatopraxia e de empresa que atue na prestação de serviços funerários.

Em seu artigo 1º a proposição estabelece a vedação da captura de imagens do "de cujus" por funcionário público no exercício de sua função e por funcionários de clínicas ou laboratórios de tanatopraxia e de empresa que atue na prestação de serviços funerários, salvo por ordem judicial, para fins de investigação penal ou para estudos acadêmicos ou científicos.

No art. 2º determina a penalidade em caso de descumprimento da seguinte forma: I. Quando praticada por funcionário público, as penalidades

previstas na Lei Complementar nº 840/2011; II. Quando praticada por funcionários de clínicas ou laboratórios de tanatopraxia e ou por funcionários de empresa de prestação de serviços funerários, a cassação da inscrição estadual e multa correspondente ao valor de 15 (quinze) salários mínimos.

Os artigos 3º e 4º determinam a vigência e revogação das disposições em contrário.

Na justificação o autor assevera a importância de se preservar a imagem do de cujus e de sua família, a fim de que situações vexatórias sejam punidas com rigor.

No âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar e da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, a proposição ora em análise foi devidamente aprovada.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1º), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

O ilustre autor da proposição assevera em sua justificação que a conduta das pessoas que tiram fotos e fazem filmagens, do "de cujus" quando do exercício de suas atividades profissionais, constitui um ato irresponsável, impensado,

antiético e sem discernimento por parte de quem tirou as fotos e gravou os vídeos, merece sim ser punido, inclusive com indenizações à família do "de cujus", bem como com a demissão de tais pessoas, por justa causa.

Sabe-se que a morte traz inúmeras implicações jurídicas sob os mais variados aspectos. Espalham-se as normas regulando direitos sobre o cadáver, sepulturas e cemitérios, sepultamento e cremação de cadáveres, remoção e trasladação de corpos, crimes contra o sentimento de respeito aos mortos, serviços funerários, registros de óbitos e outros correlatos.

São normas de direito civil, administrativo, tributário, penal, processo penal, medicina legal, saúde pública, todas atuando sem a sintonia necessária para se estabelecer a tão sonhada segurança jurídica.

A Constituição Federal trouxe no Art. 1º, III, como fundamento do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana. O professor Doutor em Direito e também Juiz de Direito Ingo Wolfgang Sarlet conceitua a dignidade da pessoa humana:

> *[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.*

Esta dignidade perdura mesmo após a morte. É a conclusão da juíza Cristiane Pederzolli Rentzsch, da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal:

*"A dignidade da pessoa humana não abrange o ser humano, tão somente, em seu aspecto moral, mas, também, em seu aspecto físico, no direito de ter seu corpo íntegro, seja durante a vida seja após a sua morte (morte digna). ", DECISÃO Nº /2010 - PROCESSO Nº: 118-44.2010.4.01.3400.*

A garantia constitucional da dignidade da pessoa humana abarca, inclusive, os parentes do "de cujus" que se veem no sofrimento e angústia de poder dar um destino respeitável e de prestarem as últimas homenagens à memória e ao corpo do seu ente querido.

Assim, fotografar um cadáver, seja pelo fato de estar em via pública ou num procedimento de tanatopraxia, ou seja, preparação do cadáver para o velório ou funeral afim de evitar que o cadáver se transforme em um perigo em potencial para a higiene e saúde pública, não é justificado por nenhum um ato acobertado por lei, pois é eivado de vício moral que não legitima essa atitude. Além do desrespeito ao direito de imagem, isso só já basta para preencher o preceito primário do art. 212, do Código Penal, pois guardar imagens de pessoas mortas, sem cunho científico, mas apenas por uma vontade pessoal, é um procedimento penalmente punível. E se ainda divulgar a imagem guardada poderá responder civilmente pelo dano moral sofrido pelos familiares do morto.

Contudo, quando essa ação é praticada por profissionais que lidam com estes corpos, deve-se ainda imputar penalidade administrativa a fim de desestimular estas condutas, pois isto se trata de quebra do sigilo e do dever funcional inerente a sua profissão.

Esta atitude não atinge apenas o *"de cujus"*, mas seus familiares ultrajando sua memória denigrindo o respeito de boa lembrança, o sentimento e a veneração. Atinge a honra objetiva de seus familiares, a moralidade urbana e a sociedade em geral, que não admitem um comportamento com ausência de cunho científico, mas meramente corrompido que viraliza a imagem do cadáver sem nenhum respeito aos parentes da vítima.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I, *verbis:*

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *(....)*
> *Art. 32. (...)*
> *§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."*

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, ***caput e incisos I a V,*** da Lei Orgânica, como se transcreve ***ipsis litteris:***

> *Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:*
>
> *I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;*
>
> *II – ao Governador;*
>
> *III – aos cidadãos;*
>
> *IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;*
>
> *V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.*

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica,*

*dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 540/2015, por ter sido cumprido integralmente os requisitos constitucionais, bem como os de legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o voto.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS**
***Presidente***

**DEPUTADO DELMASSO**
***Relator***

JMM